



ACÓRDÃO n.º.
REVISÃO CRIMINAL n.º: 0000165-98.2010.814.0109.
REQUERENTE: LAURIMAR RIBEIRO DE ARRUDA.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ARTIGO 621, I, II e III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTELIGENCIA §1º DO ARTIGO 625 DO CPP - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL – UNANIMIDADE.

1. Ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, documento indispensável a propositura da revisão criminal.
 2. Revisão criminal em desacordo com o estabelecido no art. 625, §1º do CPP.
- PEDIDO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de março de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



REVISÃO CRIMINAL N.º: 0000165-98.2010.814.0109.
REQUERENTE: LAURIMAR RIBEIRO DE ARRUDA.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

O requerente foi denunciado frente ao Juiz de Direito da Comarca de Garrão do Norte/PA, incurso no crime de roubo qualificado, formação de quadrilha e porte ilegal de armas. Transcorrida a instrução criminal, foi condenado a pena de reclusão em regime fechado. Afirma que jamais foi ouvido no processo criminal, acreditando que foi vinculado ao fato delituoso pelo fato de ter seu irmão também envolvimento no mesmo crime. Ressalta ainda, que a época dos fatos se encontrava em tratamento de saúde.

Alega que a polícia, na fase investigatória, utilizou-se de torturas para que os acusados confessassem participações nos crimes, injustamente.

Assim, no mérito da revisão afirma que o Juízo a quo formou sua convicção, exclusivamente, em depoimento dos acusados, que não contribuíram em nada para condenação do requerente e que não há como se falar em testemunha ocular, pois está evidenciado que as faces dos acusados não estavam a mostra por ocasião do evento delituoso.

Aduz ainda a existência de provas novas, que seriam as declarações de LAERCIO e JOSINEIQUE, que a época participaram do fato.

Com a alegação de inexistência de materialidade e autoria delitiva, requereu a correção da sentença por error in iudicando, determinando-se a cassação da sentença rescindenda e absolvição do condenado.

Recebida a revisão criminal, foi determinado a remessa dos autos a Procuradoria Geral de Justiça, para oferecimento de parecer, nos termos do art. 625, §5º do Código de Processo Penal. Ato contínuo, foi determinado que a secretaria certificasse a existência de certidão de trânsito em julgado do feito originário colecionada pelo requerente.

A procuradoria de justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Revisão Criminal, face a ausência de justificação prévia, bem como pela inexistência de comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória combatida. Em caso de entendimento diverso, opinou pelo indeferimento face a inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 28 de março de 2016

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR



REVISÃO CRIMINAL N.º: 0000165-98.2010.814.0109.
REQUERENTE: LAURIMAR RIBEIRO DE ARRUDA.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO

Insurge-se o requerente contra sentença, que considera injusta, posto que alega inocência, ante a ausência de provas que indiquem a sua participação nos crimes que lhe foram imputados, sob alegação de que a prova constituída na esfera policial é ilícita, posto que decorrente de tortura. Aduzindo ainda, que não foi ouvido no processo e mesmo assim, teve contra si decisão condenatória.

Utilizou-se da presente revisão criminal, com a finalidade de corrigir error in iudicando, com a consequente cassação da sentença condenatória, absolvendo o revisionado ou em última análise que seja aplicado medida cabível ao caso.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, para que seja possível o requerimento da revisão de sentença, deve o requerente instruir o mesmo com peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, bem como, faz-se necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença, é o que dispõe o §1º, do art. 625, do CPP, vejamos:

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.
(...)(grifo nosso)

Da análise detida dos autos, verifica-se que não fora juntada a Certidão de trânsito em Julgado da sentença condenatória, peça essencial para o requerimento da revisão, pelo que o presente recurso se mostra instruído de forma irregular, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Nessa esteira de raciocínio, vejamos o entendimento jurisprudencial das Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA - INTELIGÊNCIA DO



ART. 625, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - DECISÃO UNÂNIME.

I. O requerente não juntou aos autos da presente ação de impugnação a certidão de haver passado em julgado da r. sentença condenatória que impôs ao mesmo à pena corporal de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado pela prática, em concurso material, do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, II e IV do Código Penal Brasileiro;

II. Com efeito, não se conhece de Revisão Criminal nos termos do art. 625, §1º do CPPB, pois a mesma não está corretamente instruída, sendo fundamental que o requerente junte aos autos a comprovação inequívoca de que o acórdão tenha transitado em julgado, com a apresentação da referida certidão que comprove o fato, o que, no caso vertente, não foi feito pelo requerente. Precedentes do STJ e do TJPA; III. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime.

(2015.04769616-22, 154.582, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado 16/12/2015).

REVISÃO CRIMINAL. TESE DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDENCIA. I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º do Código de Processo Penal é indispensável a revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da ação autônoma de impugnação. Logo, impossível o conhecimento da presente revisão criminal, pois um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. Precedentes do STJ e do TJ/PA. **II. Revisão Criminal não conhecida. Unânime.** (Revisão Criminal n.º 2014.3.010723-0, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 08/09/2014, DJE 11/09/2014).

Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Pátrios acerca do tema:

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Constitui requisito essencial de admissibilidade da revisão criminal o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não tendo sido juntada aos autos certidão que comprobatória de tal requisito, não se pode conhecer do pedido revisional.

(RVCR 10000140153164000 MG – TJMG – Relator: Doorgal Andrada – Órgão Julgador: Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS – Publicação: 17/04/2015) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO COMPROVANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DA AÇÃO. FALTA DE SUPORTE À POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FUNDAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



1 - Compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além da exposição dos fundamentos e das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o que não ocorreu na espécie;

2 - Pedido não conhecido por unanimidade.

(RVCR 3526910 PE – TJPE – Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio – Órgão Julgador: Seção Criminal – Publicação: 10/11/2015) (grifo nosso)

Como visto, a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui requisito essencial de admissibilidade da Revisão Criminal, portanto, não tendo sido juntada aos autos, não há como conhecer do pedido revisional.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia a douta Procuradoria de Justiça, NÃO CONHEÇO do pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

Belém, 28 de março de 2016

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR